

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : 30/2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 391.001.140/2012

INTERESSADO: BRACAL – BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1876/2012

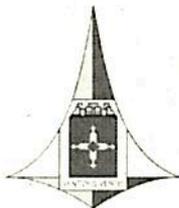
Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Auto de Infração nº 1876/2012. Descumprimento dos atos emanados da autoridade ambiental competente. Lei 41/89. Revogação da Decisão 200.000.114/2011 – PRESI/IBRAM. Anulação do Auto de Infração nº 1876/2012. Recurso Conhecido e Provido.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 1867/2012, que autuou a **BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA** pelo cometimento da seguinte infração:

Descumprir atos emanados da autoridade ambiental:
descumprir Decisão nº 200.000.114/2011 –
PRESI/IBRAM (Auto de Infração fl. 02 item 09).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

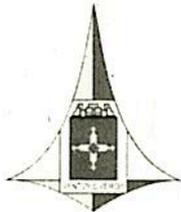
Por ter transgredido o art. 54, incisos XXII da Lei nº 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou à atuada a penalidade de **advertência por escrito para cumprir a Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM e multa no valor de R\$ 58.088,80 (cinquenta e oito mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos).**

Devidamente notificada pessoalmente por sua representante Sarah Rêgo Pereira, à fl. 36, em 04/05/2015, a atuada interpôs recurso tempestivo (fls.28/33), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Em Defesa apresentada em 1ª instância, o Autuado retratou que:

- a) Que a Licença de Operação sob o nº 113/2008 A, foi contestada por vício de origem;
- b) Que os técnicos perceberam graves indícios na motivação da Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM que poderia ocasionar a total nulidade da mesma;
- c) Que a Informação Técnica nº 064/2013, questiona a autuação e sugere abertura de sindicância para apuração de eventuais responsabilidades dos agentes fiscalizadores;
- d) Que o resultado do processo de sindicância acima seja encaminhado à Secretaria de Transparência do Distrito Federal e ao MPDFT, para providências cabíveis que o caso requer;

Em julgamento de 1ª instância, a Procuradoria Jurídica do IBRAM, entendeu que ***“as penalidades de advertência e multa encontram fundamento legal nos incisos I e II do artigo 45 da Lei Distrital nº 41/89, com o propósito de que o atuado cumpra os atos emanados pela autoridade ambiental (...) verificando assim a regularidade de todo o procedimento fiscalizatório, bem como autoria e a materialidade da conduta omissiva que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração Ambiental.”***



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Às fls. 49/55, em Relatório quanto à suspensão da Licença Ambiental a Gerência de Licenciamento de Empreendimentos Urbanos – GELEU, retratou que a Licença de Instalação nº 113/2008 – A – IBRAM foi suspensa por: se tratar de superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, quais sejam: a importância socioeconômica da parte da DF -440, que serve de acesso à área de mineração de areia da BRACAL; as denúncias de danos contundentes à parte da referida rodovia devido à excessiva tonelagem de carga de areia proveniente da BRACAL; a proximidade da área de mineração com empreendimentos voltados ao turismo rural e a prática de equitação; a solicitação do Diretor Geral do DER, de revisão do processo de licenciamento de mineração de areia da BRACAL; as evidentes externalidades negativas oriundas das elevadas cargas de areias extraídas na área de mineração e transportadas por caminhões por sobre parte da DF – 440; as possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental;

Ainda no mesmo Relatório, tem-se a justificativa de todos os motivos acima elencados, a Gerência de Licenciamento de Empreendimentos Urbanos – GELEU ainda expôs que:

“A equipe técnica da GELEU/SULFI reiterou por meio do Despacho s/nº que não estava de acordo com os critérios que levaram à paralisação da atividade minerária, e que a fiscalização, autuação e aplicação de medidas administrativas relacionadas às “externalidades negativas” da DF – 440 competem aos órgãos executivos rodoviários. Reiterando ainda que, do ponto de vista ambiental, a atividade era desenvolvida de forma satisfatória e requeriam apenas adequações pontuais.

(...)

Que em atenção ao Despacho PROJU/IBRAM de 22/10/2012, o processo foi enviado para apuração de possíveis irregularidades existentes no procedimento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

licenciatório do empreendimento em tela (...) foi constatado que o erro relativo ao trâmite de licenciamento (delimitação de poligonal) foi sanado no decorrer do período, dentro do próprio processo, não acarretando dano ao erário que justificasse abertura de sindicância.”

Conclui-se a equipe técnica que não está de acordo com os critérios que levaram à paralisação das atividades minerária, e que apesar de indicarem inadequações do empreendimento, o mesmo operava de maneira satisfatória, considerando favorável a continuidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela.

Sob o fundamento acima despendido a Decisão n° 200.000.076/14 – PRESI/IBRAM julgou procedente o Auto de Infração n° 1876/2012, mantendo a penalidade de multa e advertência e multa no valor de R\$ 58.088,80 (cinquenta e oito mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Em sede de recurso apresentado em 2ª instância, requereu o Autuado a nulidade total do Auto de Infração n° 1876/2012, haja vista que não há que se considerar qualquer irregularidade cometida pelo Autuado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto.**¹

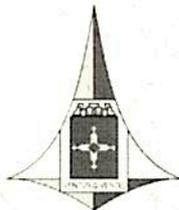
Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo. Vale ressaltar que no instituto de revogação, **o ato administrativo a ser revogado é um ato legal**, já a invalidação se dá por motivo de ilegalidade devendo ser extinto, produz efeito **“ex-tunc”**, ou seja, tem o anseio de retirar os efeitos produzidos até o momento da invalidação, impedindo também que continue a produzir efeitos com vícios.

Sob tal égide, entende-se que Administração Pública poderá de ofício (fls.56/59) **invalidar os seus próprios atos**, quando encontrar um vício e não depende de provocação de terceiros, atendendo assim ao Princípio da Legalidade.

A descrição da infração cometida pelo Autuado é o: **“descumprimento de atos emanados da autoridade ambiental: Decisão nº 200.000.114 de 16 de junho de 2011 (AI 1320/2011)”**, Decisão essa que se tornou fato gerador dos AI's 0915/2012 lavrado em 15/03/2012 e 1876/2012 lavrado em 05/09/2012.

Em Decisão exarada por essa AJL em referência ao AI 0915/2012, percebeu-se que **o defeito encontrado é visivelmente insanável**, uma vez que comprovado o desenvolvimento da atividade de maneira legal e ambientalmente satisfatória e tendo a Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM, que suspendia a Licença de Operação ter sido **revogada**, perdeu assim a razão de existir do Auto de Infração nº 1320/2012 o qual gerou a aplicação da pena de multa no valor de R\$

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

58.088,80 (cinquenta e oito mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos) pelo descumprimento dos atos emanados da autoridade ambiental.

A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM, os autos foram encaminhados à PROJU/IBRAM para deliberação da suspensão da licença, declarando ainda os fundamentos técnicos utilizados para tanto.

Em manifestação quanto ao caso em comento, a PROJU/IBRAM elencou os motivos da Decisão nº 200.000.114/11 – PROJU/IBRAM que suspendeu a Licença de Operação nº 113/2008 – A, e ressaltou que diante das alegações apresentadas na Nota Técnica nº 064/2013 (fl. 49/55), *opinava pela revogação da Decisão supra, visto não ter aquela argumentos técnicos para que suspensão da LO.*

Destarte, em análise a todos os fundamentos despendidos pela Gerência de Licenciamento, vê-se que essa, dotada de argumentos técnicos foi taxativa ao dizer que a atividade foi desenvolvida de *forma satisfatória, fazendo necessidade de adequações pontuais,* retratando ainda que os motivos que fundamentaram a suspensão da Licença já não mais existiam mediante Revogação da Decisão PROJU/IBRAM, subsidiada pelo Relatório constante às fls. 49/55.

Assim sendo, outra saída jurídica não há senão a de anular o Auto de Infração 1876/2012, face os substanciais prejuízos ocasionados pela suspensão de LO por meio da Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM, que ocasionou a paralisação das atividades da Autuada e aplicou multas ante o “descumprimento dos atos emanados pela Autoridade Ambiental”.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Do ponto de vista do Direito posto, diz também a Lei nº 9.784/99, Artigo 54, que a Administração Pública tem o direito de anular os seus próprios atos no prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Estando assim esse artigo em concordância com o Princípio da Segurança Jurídica e ao Princípio da boa-fé, aplicados na Decisão desta Assessoria Jurídico – Legislativa ao se posicionar pela *anulação do auto.*

Para a professora Maria Sylvia a Administração Pública tem o dever de anular os atos ilegais para não ferir o princípio da legalidade. Respeitando também o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Pelos fatos e fundamentos dispostos neste Parecer Jurídico sugere que seja declarado nulo o auto de infração em razão da revogação da Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM, esta por sua vez motivadora da aplicação das penalidades descritas no item 9 do Auto de Infração nº 1876/2012.

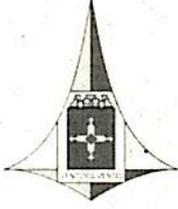
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **BRACAL BRASILIA CALCARIO AGRICOLA LTDA**, declarando **NULO** o Auto de Infração nº 1876/2012 e opinando pela revogação da Decisão nº 200.000.076/2014-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2016.


VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO
Assessora



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

PROCESSO N° : 391.001.140/2012

INTERESSADO: BRACAL BRASILIA CALCARIO AGRICOLA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1876/2012

De acordo.

Acompanhando os argumentos bem lançados pela Assessora Especial Vanessa Ribeiro fica evidente que não há como se manter o Auto de Infração n° 1876/2012, uma vez que sua fundamentação foi o funcionamento sem licença ambiental e, como ficou demonstrado nos autos, o empreendimento tinha licença ambiental, a qual foi suspensa – momento em que houve a fiscalização e autuação – e posteriormente essa suspensão foi tornada sem efeito (fls.59), por se entender que havia sido equivocada, na medida em que, nas palavras da equipe técnica responsável pelo licenciamento do empreendimento este “operava de forma ambientalmente satisfatória” (fls.54).

Se a Administração Pública reviu um ato (suspensão da licença ambiental) e o revogou, por entender que carecia de fundamentação, este ato não pode produzir efeitos jurídicos. Se não pode produzir efeitos, não há como subsistir o auto de infração, na medida em que não houve infração, já que esta existiria única e exclusivamente se a licença estivesse suspensa e essa suspensão tivesse sido confirmada, o que não ocorreu. Pelo contrário, o próprio IBRAM reconheceu o equívoco da suspensão, na medida em que todas as medidas estipuladas no licenciamento ambiental estavam sendo cumpridas.

Nesse sentido, acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento do recurso interposto*, com a anulação do Auto de Infração n° 1876/2012 e revogação da Decisão n° 200.000.158/14-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



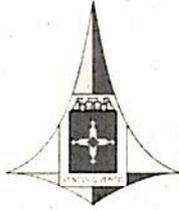
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 09 de maio de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 391.001.140/2012

INTERESSADO: BRACAL BRASILIA CALCARIO AGRICOLA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1876/2012

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual tomo como razão de decidir para *conhecer e prover* o recurso interposto pelo autuado revogando a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2016.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado de Meio Ambiente
do Distrito Federal